

REGULAMENTO (CEE) Nº 1733/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de criação de 1991/1992, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4005/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que os artigos 79º e 246º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal determinaram os critérios para a fixação do montante da ajuda para os bichos-da-seda nestes dois Estados-membros;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1991/1992, o montante da ajuda para o bicho-da-seda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 é fixado, por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida:

- em 95,80 ecus para Espanha e Portugal,
- em 111,81 ecus para os outros Estados-membros.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. BODRY

⁽¹⁾ JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.⁽³⁾ JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº C 158 de 17. 6. 1991.⁽⁵⁾ JO nº C 159 de 17. 6. 1991.